



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**Ofício nº 12122025/01**

Marco, 12 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora:  
**Socorro Osterno Neves**  
Presidente da Câmara Municipal de Marco  
Câmara Municipal de Marco  
N/M

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária nesta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

**Projeto de Lei: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER AO RATEIO DE EVENTUAL EXCEDENTE DE RECURSOS DO FUNDEB AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, NA FORMA DE ABONO EXCEPCIONAL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

### MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº \_\_\_, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal proceder ao rateio de eventual saldo financeiro remanescente dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referente ao exercício de 2025.

A presente proposição legislativa tem por finalidade assegurar o estrito cumprimento da obrigação constitucional estabelecida no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. O referido dispositivo determina que uma proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB seja destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Ao longo do exercício financeiro, a Administração Municipal emprega todos os esforços para aplicar os recursos do Fundo de maneira planejada e contínua, visando à valorização permanente dos nossos profissionais da educação por meio de reajustes e políticas salariais. Contudo, aproximando-se o encerramento do exercício de 2025, a projeção de receitas e despesas indica a possibilidade da existência de um saldo financeiro na conta específica do FUNDEB 70%, cujo montante, se não utilizado, impediria o Município de atingir o percentual mínimo exigido pela Constituição.

Diante desse cenário, a única medida legal e responsável para garantir a conformidade com o mandamento constitucional é a distribuição do eventual excedente aos profissionais da educação, por meio de abono. É imperioso destacar que, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, tal rateio só pode ser efetivado mediante autorização em lei específica, o que fundamenta a apresentação deste projeto.

O abono proposto possui caráter excepcional, provisório e indenizatório, não se configurando como um aumento salarial. Não se incorporará à remuneração dos



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

servidores para quaisquer fins, nem servirá de base de cálculo para futuras vantagens, encargos trabalhistas, previdenciários ou fundiários. Trata-se, exclusivamente, de um mecanismo de ajuste para o cumprimento de uma obrigação constitucional, restrito ao saldo apurado no final do exercício de 2025.

Além do mais, o Projeto de Lei utiliza o critério de proporcionalidade baseado na remuneração efetivamente percebida ao longo do exercício.

A Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, permite o pagamento de abono aos profissionais do magistério em efetivo exercício, sem exigir rateio igualitário, desde que o Município adote critérios com base em lei e observe os parâmetros de legalidade, imparcialidade e proporcionalidade.

A adoção do critério proporcional reflete o efetivo exercício profissional, garantindo que o abono respeite o tempo trabalhado e a remuneração recebida, evitando distorções e assegurando justiça interna entre os servidores. Tal modelo encontra respaldo nas orientações dos Tribunais de Contas de todo o país, que reconhecem a proporcionalidade como mecanismo legítimo e adequado.

Pela relevância da matéria e pela urgência imposta pelo iminente encerramento do ano fiscal, solicito, com base no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, que a apreciação deste Projeto de Lei se dê em regime de urgência.

Confiante no alto senso de responsabilidade e no compromisso dos nobres Edis com a gestão fiscal equilibrada e com a educação do nosso Município, submeto a presente matéria à análise e aprovação desta Casa de Leis.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 12 de dezembro de 2025.

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER AO RATEIO DE EVENTUAL EXCEDENTE DE RECURSOS DO FUNDEB AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, NA FORMA DE ABONO EXCEPCIONAL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o rateio das sobras dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, correspondentes ao exercício financeiro de 2025, destinado aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020.

**§ 1º.** O valor a ser rateado corresponderá ao saldo da conta de que trata o inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, após deduzidas todas as despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica, incluindo décimo terceiro salário, férias e respectivos encargos sociais.

**§ 2º.** O rateio de que trata o *caput* é medida excepcional e restrita ao exercício de 2025, destinada exclusivamente ao cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de aplicação dos recursos do FUNDEB no pagamento dos profissionais da educação básica.

**Art. 2º.** O valor individual do rateio será calculado de forma proporcional ao total da remuneração bruta percebida por cada servidor durante o exercício de 2025, considerando exclusivamente os períodos e parcelas de efetivo exercício.

**§1º** Para fins de proporcionalidade, serão consideradas as parcelas remuneratórias permanentes e inerentes ao cargo.

**§2º** A proporcionalidade refletirá automaticamente o efetivo exercício, reduzindo o valor daqueles que tiverem faltas injustificadas ou afastamentos não computados como tempo efetivo trabalhado.



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

**Art. 3º.** O valor percebido a título de abono possui natureza indenizatória e transitória, não se incorporando à remuneração dos servidores para nenhum efeito e não servindo como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de aposentadoria ou de incidência de encargos previdenciários, trabalhistas ou fundiários.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas do FUNDEB, sendo vedada a utilização de outras fontes de recursos do Tesouro Municipal para este fim.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 12 de dezembro de 2025.

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal